



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 619 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRÂNSITO DO
MUNICÍPIO DE CAETITÉ, CRIA O FUNDO
MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, Estado da Bahia,

**Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono em nome
do povo a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º - O provimento, a organização, a administração e a exploração do Sistema Municipal de Trânsito, em decorrência da municipalização do trânsito, Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB, competem ao município de Caetité.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Trânsito do município de Caetité compreende órgãos e entidades executivas, condições e regras de utilização do sistema viário municipal em áreas urbanas e suburbanas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, operação de carga ou descarga e estacionamento, que poderá ser livre ou remunerada ao Município, pelo pagamento de preço público.

§ 1º - No exercício do provimento, organização, gerenciamento e exploração do Sistema de Trânsito, a Prefeitura Municipal de Caetité exercerá, dentro de seu limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503 – CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

- I- segurança na circulação de pedestres;
- II- preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;
- III- classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no sistema viário municipal;
- IV- atualização tecnológica permanente, na operação e controle da circulação;
- V- reprogramação dos horários de funcionamento das atividades, sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, bens e serviços;
- VI- prioridade, no gerenciamento do sistema viário, do transporte coletivo sobre o individual e o especial e de todos sobre o transporte de cargas;
- VII- redução da poluição ambiental em todas as suas formas.

Art. 3º - No planejamento e implantação do Sistema Municipal de Trânsito, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões de todo o município, nas zonas urbana e rural, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial de tráfego de veículos e pedestres e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração, efetiva ou futura, ao sistema de trânsito, de caráter regional, estadual ou federal.

§ 2º - Para o exercício de funções próprias do município, relativas ao Sistema de Trânsito, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entidades públicas e/ou privadas.

§ 3º - O município executará intervenções em vias que estejam submetidas a controle operacional de outras instâncias, públicas ou particulares, sempre que isso se fizer imprescindível para resguardar o interesse dos munícipes, observados os limites da legislação em vigor e, sempre que possível, em cooperação com os responsáveis pelas referidas instâncias.

§ 4º - Serão consideradas, de modo diferenciado, as categorias e modos de transporte, nos termos definidos nesta lei, quando do exame de solicitações de licenças e permissões para intervenções físicas, de iniciativa de pessoas, instituições ou empresas, públicas ou particulares, que venham a causar alterações no fluxo usual de tráfego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As condições para estacionamento serão definidas pela Prefeitura Municipal, considerando as peculiaridades das diferentes áreas da cidade, fixando-se regras específicas para utilização de setores reconhecidos como tendo fluxo mais ou menos intenso de tráfego, bem assim os horários de funcionamento de atividades que exerçam influência nesse processo.

Parágrafo Único – Cabe privativamente ao município a definição, mediante código próprio, de condições e áreas de estacionamento preferencial ou exclusivo, por parte de entidades consideradas de interesse geral, em especial aquelas voltadas para a segurança pública e saúde.

Art. 5º - O espaço compreendido como integrante do sistema viário municipal é considerado de uso público, sendo vedada sua privatização ou utilização exclusiva por quaisquer cidadãos, empresas ou entidades de qualquer natureza, para fins de estacionamento remunerado ou gratuito.

Art. 6º - O município poderá explorar, diretamente, ou por concessão os serviços de estacionamento em áreas que definir, em caráter rotativo, visando disciplinar o uso do espaço disponível no sistema viário para estacionamento e parada, no modo conhecido como zona azul, através de licença pública.

Art. 7º - O município destinará ou o concessionário dos serviços, mediante lei própria, parte dos recursos arrecadados com a exploração do sistema zona azul, para custear a própria atividade, na forma de contratação de pessoal e material de consumo, e parte para o atendimento de programas sociais de iniciativa de entidades assistenciais privadas, sem fins lucrativos.

Art. 8º - No estabelecimento de empreendimentos comerciais destinados a exploração privada de serviços de estacionamento, caberá ao município elaborar normas e fiscalizar os serviços prestados aos usuários, mediante código próprio, que em sua elaboração observará obrigatoriamente, os seguintes princípios:

- I - responsabilidade por parte do empreendimento pela integridade física total sobre o veículo confiado a sua guarda;
- II - instalações físicas adequadas para a manobra interna dos veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

III - acessos sinalizados, vertical e horizontalmente, a pedestres e veículos, incluindo sinalização luminosa e sonora, quando necessário, nos termos do disposto pelo órgão municipal de gestão de trânsito;

IV - áreas de acesso com visibilidade lateral e frontal amplas, tanto ao motorista, quando da manobra do veículo, quanto de circunstantes em tráfego pelas imediações.

Art. 9º - Na execução dos serviços de trânsito, no que respeita ao transporte coletivo e a quaisquer atividades afins, exercidas por meio de concessão, permissão ou outro meio equivalente, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários que consistem em:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Público ou empresas concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas pertinentes;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras, concessionárias, irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - manter em boas condições os bens públicos e as operadoras, através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 10 - Integram o Sistema Municipal de Trânsito de Caetité:

I - a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, como órgão normativo encarregado do planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do Sistema de Trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

II - o Conselho Municipal de Transporte - CMT, a ser criado por Lei, órgão de participação popular na formulação, regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte público;

III - a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - os CONCESSIONÁRIOS, em caráter emergencial e por tempo determinado, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para execução do serviço de transporte público;

V - o USUÁRIO, representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Trânsito.

Art. 11 - A Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, prevista no inciso III do art. 10 da Lei n.º 987/99, terá a seguinte composição:

I - Um Presidente, profissional de nível Superior, indicado pelo Executivo Municipal;

II - Um representante indicado pela entidade máxima local, representativa dos condutores de veículos;

III - Um representante da Gerência de Trânsito e Transporte Público;

IV - Um Secretário, escolhido entre os servidores municipais ou nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por semana e seus integrantes serão remunerados através de getons, com valores mensais fixos, conforme definido no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O secretário da JARI, que pertencer ao quadro de servidores públicos municipais não será remunerado, ficando, porém, dispensado de suas atividades normais, nos horários em que estiver a serviço da JARI.

§ 3º - O representante da Gerência de Transporte e Trânsito será remunerado para instrução e relatoria dos processos, considerando que, para isto, não será dispensado de suas atividades normais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - A Prefeitura Municipal implantará sistema de planejamento e gestão do serviço de trânsito, no município de Caetité, composto pelos seguintes elementos básicos:

- I - Constituição de órgão gestor exclusivo e especializado, responsável pela administração do Sistema Municipal de Trânsito;
- II - Implantação de sistema ordenado de planejamento, fiscalização e operação do serviço de trânsito;
- III - Administração coordenada das funções inerentes à implantação e manutenção do sistema viário municipal e de planejamento e operação do trânsito.

Art. 13 - Na administração do Sistema de Trânsito, no município de Caetité, a Prefeitura Municipal exercerá as seguintes atribuições:

- I - planejar, organizar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar as condições de tráfego em todas as artérias incluídas no território do município, compreendidas como canais de circulação de tráfego;
- II - estabelecer áreas e condições de circulação especial, definindo restrições e inclusões de diferentes modos de transporte, conforme estudos especializados e verificação das necessidades;
- III - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em lei, respeitando o direito à propriedade, proporcionando às partes plena defesa, conforme art. 10 e incisos, da Constituição Federal;
- IV - planejar, projetar, implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos inerentes ao sistema;
- V - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres;
- VI - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e equipamentos de orientação e controle do trânsito de veículos e pedestres;
- VII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;
- VIII - analisar e aprovar a implantação de pólos geradores de tráfego, mediante a realização de estudos técnicos de avaliação de impacto dos volumes de fluxos geradores no trânsito local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

IX - estimular o aumento permanente da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

X - estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa dos interesses coletivos relacionados à prestação dos serviços;

XI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre serviços prestados sob a forma de concessão, permissão ou afins, para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;

XII - zelar pela boa qualidade dos serviços prestados, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

XIII- administrar o Fundo Municipal de Trânsito, na forma de Lei Complementar;

XIV - exercer outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessários à operação do Sistema de Trânsito; e

XV - exercer outras atividades previstas no Código Brasileiro de Trânsito, como atribuições dos órgãos e entidades municipais, executivas do trânsito.

Art. 14 - Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal, para o exercício das funções relativas à administração do Sistema Municipal de Trânsito e de Transporte, aquelas componentes do Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte – FMT a que se refere o Artigo 23 desta lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 15 – É livre a circulação pelas vias, passeios e logradouros existentes no território compreendido pelo município de Caetité de quaisquer pessoas, individualmente ou em grupos, conduzidas ou não, mediante o uso de veículos de tração animal, humana ou motorizada, que atendam aos preceitos legais estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, e nas condições por ele determinadas.

Parágrafo Único – Para efeito de classificação, o Sistema Municipal de Trânsito reconhece as seguintes categorias de usuários:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

I - Pedestre - É todo transeunte que utiliza o espaço destinado ao tráfego, sem o concurso de veículo de qualquer natureza, de modo permanente ao circunstancial;

II - Veículo Motorizado - É todo meio utilizado para conduzir pessoas, animais ou carga e que se desloque em via terrestre, por força de impulso de ordem mecânica ou cinética, produzido por motor;

III - Veículo de Tração Animal - É todo meio de transporte utilizado para deslocamento de carga que utilize, como meio de tração, a força muscular de animal, devendo obrigatoriamente, ser conduzido por pessoa habilitada no seu manuseio, e obedecer especificações estabelecidas por código específico;

IV - Veículo de Tração Humana - É todo meio de transporte utilizado para deslocamento de pessoas e que se dispense o concurso de força oriunda de motor, movimentando-se exclusivamente por meio de esforço humano.

Art. 16 - O Sistema Municipal de Trânsito será orientado no sentido de conferir precedência a categorias de usuários e modos de transporte, obedecendo a seguinte ordem:

I - Pedestre;

II - Veículos motorizados de transporte de passageiros;

III - Veículos motorizados de transporte especial;

IV - Veículos motorizados de uso particular;

V - Veículos de tração humana;

VI - Veículos motorizados de transporte de cargas;

VII - Veículos de tração animal.

Art. 17 - O município adotará medidas especiais de normatização e controle sobre as condições de tráfego em áreas consideradas de acesso especial, notadamente escolas e centros de grande concentração de pedestres, visando resguardar sua segurança e a normalidade no trânsito.

Art. 18 - É vedada a circulação, pelas artérias consideradas centrais da sede do Município, dos seguintes tipos e categorias de veículos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

I - Carroças;

II - Charretes;

III - Semi-Reboques;

IV - Tratores;

V - Veículos Articulados;

VI - Veículos conjugados, à exceção daqueles utilizados para obras e serviços de melhoramento e conservação das vias, quando em serviço.

§ 1º - Em qualquer circunstância, será proibido o estacionamento na zona urbana, nas proximidades de aglomerações de edificações residenciais ou de pessoas, de veículo conduzindo cargas consideradas perigosas nos termos da Lei Federal nº 7.092, de 19 de abril de 1983, do DL nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e a Portaria nº 409, de 12 de setembro de 1997, do Ministério dos Transportes.

§ 2º - As classificações mencionadas nos incisos do “caput” desse artigo correspondem àquelas fixadas nos CONCEITOS E DEFINIÇÕES relacionadas pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º - As proibições constantes desse artigo serão acrescidas de outras que, eventualmente, sejam estabelecidas pelo Código Policial de Polícia Administrativa do Município de Caetité.

Art. 19 – O município desenvolverá programa de educação para o trânsito, ministrando aulas especiais em unidades escolares, públicas e privadas, permanentemente, de acordo com o programa específico.

§ 1º - O Programa Municipal de Educação para o trânsito levará em conta necessariamente, as peculiaridades locais e regionais, assim como a adequação aos níveis de escolaridade dos estudantes a que será ministrado.

§ 2º - No planejamento e implantação do Programa Municipal de Educação para o Trânsito o município poderá operar em conjunto com entidades públicas ou privadas, nos termos do dispositivo no inciso XV do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem assim buscar assistência de outras cidades e instâncias especializadas, sob a forma de cooperação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Programa Municipal de Educação para o Trânsito integrará o currículo regular ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, que incluirá programação didática específica a ser implantada na rede escolar municipal.

§ 4º - O município operará no sentido de fazer incluir o curso de educação para o trânsito nas redes escolares estadual, federal e particular instaladas no seu território, como matéria de formação permanente.

Art. 20 – O Sistema Municipal de Trânsito desenvolverá normas especiais que assegurem o trânsito de veículo de tração humana para fins de recreação e esporte, como bicicletas, patins e outros, estabelecendo condições específicas de circulação e normas para a edificação de ciclovias e pistas exclusivas.

Art. 21 – O município promoverá revisão do Código Municipal de Obras, visando a sua adequação às normas contidas nesta lei e nos princípios legais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.503/97, e estabelecerá mecanismos de atualização permanente do referido código, à luz de condições específicas que a imponham.

§ 1º - Na revisão do Código Municipal de Obras, serão necessariamente, observadas os seguintes princípios:

I - Estabelecimento de normas para edificação de instalações de uso geral, de iniciativa pública ou privada, que correspondam às exigências estabelecidas nesta lei;

II - Fixação de áreas da cidade em que somente será concedida autorização para edificação de prédio de uso comercial, mediante a obrigatória reserva, em projeto, de área destinada especificamente, a estacionamento;

III - Estabelecimento das categorias de imóveis cuja licença de edificação, em qualquer parte da cidade, estará necessariamente, vinculada à reserva de área específica para estacionamento, nas condições que determinar;

IV - Fixação de critérios para a edificação de imóveis segundo sua categoria, considerando as condições estabelecidas pelo zoneamento do tráfego, observadas, prioritariamente, a segurança dos usuários, em especial o pedestre, e a normalidade das operações;

V - Fixação de normas para a introdução de pólos geradores de tráfego, considerando as condições das vias de acesso e dispersão.

§ 2º - A revisão do Código Municipal de Obras contemplará a fixação de normas mínimas para a edificação e operação de terminais de transporte coletivo, considerando a obrigatória inclusão, no projeto, de áreas de manobra agregadas aos acessos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

e canais de dispersão, visando evitar situações de embaraço ao tráfego, nas proximidades, e assegurar condições satisfatórias de segurança para pedestres e usuários de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FMT:

Art. 22 – Fica instituído no município de Caetité, junto à Secretaria de Finanças, nos termos dos artigos 71 e 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte – FMT.

Parágrafo Único – O Fundo tem natureza contábil e prazo de duração indeterminados.

Art. 23 - Constituem receitas do Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte do município de Caetité - FMT:

- I – a receita proveniente de arrecadação de multas de trânsito;
- II – a receita proveniente de arrecadação de taxas do Sistema de Trânsito;
- III – demais receitas atribuídas ao Município pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e legislação complementar;
- IV – a receita proveniente de multas de transporte;
- V – a receita proveniente de arrecadação de taxas do Sistema de Transporte;
- VI – demais receitas atribuídas ao Município pelas leis e regulamentos dos sub-sistemas de transporte;
- VII – a receita produzida pela cobrança de taxas de permissão de estacionamento rotativo no sistema zona azul;
- VIII – a receita obtida por intermédio da concessão de licenças para exibição de peças publicitárias em equipamentos do Sistema de Trânsito;
- IX – a receita obtida por intermédio de licenças para exibição de peças publicitárias em veículos e equipamentos do Sistema de Transporte;
- X – a remuneração recebida pelo Município decorrente de serviços prestados de gerenciamento do Sistema de Trânsito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

XI – a remuneração recebida pelo Município, referente aos custos de gerenciamento do serviço de transporte público especial e individual;

XII – dotação orçamentária e créditos adicionais que lhe forem destinados;

XIII – rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

XIV – remuneração recebida pelo Município em decorrência dos serviços que prestar às entidades conveniadas, públicas e privadas, relativas ao Sistema de Trânsito e Transportes Públicos e

XV – outras rendas eventuais.

Art. 24 - Os recursos do Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte serão integralmente, utilizados no exercício das competências atribuídas à Prefeitura Municipal nas áreas de trânsito e transporte, nos termos estabelecidos por meio desta Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e por Legislação complementar.

Parágrafo Único - A utilização dos recursos do Fundo obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, com detalhamento mínimo de periodicidade trimestral, a ser elaborado pela Secretaria de Infra-Estrutura e aprovado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 25 a 29 desta Lei.

Art. 25 - Os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará sua disponibilidade no mercado financeiro.

§ 1º - O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediato ao vencimento de seu prazo de resgate.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças informará ao Conselho Deliberativo, mensalmente, a posição detalhada da conta especial destinada à movimentação dos recursos do Fundo, inclusive com relatórios dos recursos arrecadados no período e no exercício, e das aplicações efetuadas, acompanhadas dos prazos de resgate previsto.

Art. 26 – A fiscalização do Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte Público será exercida pelo Conselho Deliberativo, auxiliado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para operacionalização do Sistema.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, por seu titular, poderá firmar, juntamente com o Chefe do Executivo, convênios e contratos, inclusive para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

empréstimos obtidos pelo Fundo Municipal do Sistema de Trânsito, autorizados pelo Conselho Deliberativo ou pela Câmara Municipal.

Art. 27 - O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte de Caetité terá a seguinte composição:

- I - o Secretário Municipal de Infra-Estrutura, que exercerá a Presidência;
- II - o Secretário Municipal de Finanças;
- III - um representante indicado pelo Gabinete do Prefeito;
- IV - um representante dos usuários;
- V - um representante do Órgão do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia – DERBA;
- VI - um representante da Polícia Militar;
- VII - dois representantes do Poder Legislativo de Caetité;
- VIII - um representante dos Operadores do Sistema de Transporte Público.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de cidadão representante dos usuários, para ter assento junto ao Conselho Deliberativo, escolhendo livremente, entre nomes sugeridos, por meio de consulta, por entidades representativas da sociedade e que desempenhem atividades dissociadas de ação política ou administrativa, vedada a nomeação de qualquer pessoa que exerça cargo de livre nomeação, em qualquer instância administrativa pública.

Art. 28 - O Conselho deliberará pela maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo não perceberão remuneração pela sua participação, considerando os serviços prestados como de relevante interesse público;

§ 2º - O Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte Público de Caetité – FMT, será representado pelo presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 29 - Cabe à Secretaria de Infra-Estrutura a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - O Secretário Municipal de Finanças encaminhará ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 31 - O Executivo regulamentará o Fundo Municipal do Sistema de Trânsito e Transporte, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da efetiva assunção da Gestão do Trânsito pelo Município, entendendo-se como data inicial da assunção, a da publicação do Convênio celebrado entre o Município e o DETRAN.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Fica constituída, no âmbito da Secretaria de Infra-Estrutura, a Gerência de Trânsito e Transportes Públicos, que atuará como órgão normativo e executivo do Sistema Municipal de Trânsito, nos termos desta lei.

Art. 32 - O município exercerá a fiscalização de trânsito diretamente, ou por meio de instituições estaduais, através de convênio ou instrumento legal próprio, quando se fizer impossível a ação direta de fiscalização.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caetité, BA, em 13 de dezembro de 2005.


Ricardo de Tadeu Ladêia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI.

I. O presidente	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
II. O representante da Gerência de Transporte e Trânsito	R\$ 600,00 (seiscentos reais);
III. O representante da entidade máxima local, representativa dos condutores de veículos	R\$ 300,00 (trezentos reais);
IV. O secretário	*R\$ 300,00 (trezentos reais).

* No caso em que couber remuneração, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11 desta lei.